



Número: **0600049-79.2020.6.21.0007**

Classe: **RECURSO ELEITORAL**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Jurista 1**

Última distribuição : **28/10/2020**

Processo referência: **0600049-79.2020.6.21.0007**

Assuntos: **Impugnação ao Registro de Candidatura, Registro de Candidatura - RRC - Candidato, Cargo - Prefeito, Eleições - Eleição Majoritária**

Objeto do processo: **Tratam-se de Recursos Eleitorais (ID 9049883 e 9049983) por PARTIDO SOCIALISMO e LIBERDADE -PSOL de Bagé/RS e pelo Ministério Público Eleitoral, respectivamente , contra sentença (ID 9049583) que julgou improcedente AÇÕES DE IMPUGNAÇÃO AO REGISTRO DE CANDIDATURA e deferiu pedido de Registro de Candidatura de DIVALDO VIEIRA LARA, candidato ao cargo de Prefeito pela COLIGAÇÃO BAGÉ, ORGULHO DO BRASIL (REPUBLICANOS, PSDB, PP, PTB, CIDADANIA, DEM, PV, PL, MDB). Os recorrentes afirmam que o candidato está inelegível visto que foi condenado em Ações de Investigação Judicial Eleitoral Números 0603609-21.2018.6.21.0000 e 0603457-70.2018.6.21.0000 à pena de multa e inelegibilidade pelo período de 8 anos a contar das eleições de 2018 pelo pleno do TRE/RS. A sentença vergastada entendeu que, em que pese a condenação do recorrido nas AIJEs supramencionadas, como estão em grau de Recurso Ordinário no TSE, estão em duplo efeito, portanto, suspensos os efeitos da condenação. Os recorrentes discordam dos termos da sentença, afirmam que os efeitos das decisões são imediatos e requerem a reforma da sentença para indeferimento do Registro de Candidatura nos termos do art. 1º, I, "d" da Lei 64/90. RECURSO ELEITORAL - REGISTRO DE CANDIDATURA - CARGO - PREFEITO - INELEGIBILIDADE - CONDENAÇÃO - AIRC - IMPROCEDENTE - REGISTRO - DEFERIDO**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
DIRETORIO PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE - PSOL MUNICIPAL - BAGE/RS (RECORRENTE)		THIRZA CENTENO PEREIRA ZANETTI (ADVOGADO) MARCIA LEMOS LENCE (ADVOGADO)	
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL (RECORRENTE)			
DIVALDO VIEIRA LARA (RECORRIDO)		VICTOR NEGRINI GOLDANI (ADVOGADO) VALERIA MANGANOTTI OLIVEIRA COELHO (ADVOGADO) LUIZ GUILHERME CARDIA (ADVOGADO) ANDERSON DE OLIVEIRA ALARCON (ADVOGADO) GUILHERME RODRIGUES CARVALHO BARCELOS (ADVOGADO)	
Procurador Regional Eleitoral (FISCAL DA LEI)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
10336883	09/11/2020 18:03	Acórdão	Acórdão



JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600049-79.2020.6.21.0007 - Bagé - RIO GRANDE DO SUL
RELATOR: SILVIO RONALDO SANTOS DE MORAES
RECORRENTE: DIRETORIO PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE - PSOL MUNICIPAL -
BAGE/RS, PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Advogado do(a) RECORRENTE: FRANCISCO CARLOS ESTIGARRIBIA MARTINS - RS0032263
Advogado do(a) RECORRENTE:
Advogado do(a) REPRESENTANTE:

RECORRIDO: DIVALDO VIEIRA LARA
Advogados do(a) RECORRIDO: VICTOR NEGRINI GOLDANI - SC0052935, VALERIA
MANGANOTTI OLIVEIRA COELHO - PR61582, LUIZ GUILHERME CARDIA - PR0095293,
ANDERSON DE OLIVEIRA ALARCON - DF0037270, GUILHERME RODRIGUES CARVALHO
BARCELOS - RS0085529

RECURSOS. ELEIÇÃO 2020. IMPUGNAÇÕES AO REGISTRO DE CANDIDATURA. IMPROCEDENTES. PREFEITO. MATÉRIA PRELIMINAR. INDEFERIDO PEDIDO DE VISTA. AFASTADA PREFACIAL DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA NÃO SURPRESA. MÉRITO. CONDENAÇÃO POR ÓRGÃO COLEGIADO EM AÇÕES DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ABUSO DE PODER POLÍTICO E ECONÔMICO. CONDUTAS VEDADAS. MULTA. INELEGIBILIDADE. ART. 1.º, INC. I, ALS. “D” E “J”, DA LC N. 64/90. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ORDINÁRIO. EFEITO SUSPENSIVO AMPLO E *OPE LEGIS*. AUSENTE O REQUISITO DA EFICÁCIA DA DECISÃO COLEGIADA. DEFERIMENTO DO REGISTRO DE CANDIDATURA. DESPROVIMENTO A AMBOS OS RECURSOS.

1. Recursos eleitorais interpostos contra a sentença que julgou improcedentes as impugnações e deferiu pedido de registro de candidatura para concorrer ao cargo de prefeito, ao fundamento de que, embora exista a condenação por órgão colegiado em Ações de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE), houve a interposição de recurso ordinário perante o TSE, o qual possui efeito suspensivo em relação à inelegibilidade.



2. Matéria preliminar. 2.1. Apresentada petição pelo novo procurador da parte recorrida, quando já conclusos os autos, pugnando pela abertura de vista eletrônica do feito, bem como pela baixa em diligência para que seja intimado acerca na “nova imputação” referente à causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, inc. I, al. “j”, da LC n. 64/90, a qual, a seu juízo, constou, de modo inaugural, no parecer lançado pela Procuradoria Regional Eleitoral. O substabelecimento sem reservas de poderes a novo procurador não tem o condão de reabrir o debate dos autos, sob pena de atentar a regular marcha e a celeridade própria do processo de registro de candidatura. Ademais, a atuação do patrono anterior ocorreu de forma diligente e sob o manto do devido processo legal. O novo advogado foi oportunamente cadastrado no sistema de processo eletrônico e nos autos do processo, razão pela qual o seu acesso ao conteúdo independe da abertura de vistas. 2.2. Conformidade aos termos da Súmula n. 62 do TSE, pela qual “Os limites do pedido são demarcados pelos fatos imputados na inicial, dos quais a parte se defende, e não pela capitulação legal atribuída pelo autor”. Perfeitamente demarcados nas exordiais impugnativas o conteúdo da decisão condenatória colegiada a partir da qual adviriam eventuais inelegibilidades, inexistindo inovação no curso do processo quanto ao enquadramento legal daqueles fatos.

3. Incontroverso que o recorrido foi condenado por abuso do poder econômico e político e por condutas vedadas, por decisão colegiada deste Tribunal Regional Eleitoral, que julgou parcialmente procedente as Ações de Investigação Judicial Eleitoral, de modo a aplicar pena de multa e sanção de inelegibilidade pelo prazo de 8 (oito) anos, a contar das eleições de 2018. Incidência das causas de inelegibilidade previstas no art. 1º, inc. I, alíneas. “d” e “j”, da LC n. 64/90.

4. No tocante à incidência da inelegibilidade prevista na alínea “d” aludida, inexistente discussão nos autos, pois bem demarcada a condenação proferida por órgão colegiado em razão de abuso do poder econômico e político. Quanto à alínea “j”, cediço que, em matéria de condutas vedadas aos agentes públicos, basta a adequação objetiva dos fatos à moldura legal do tipo definido na lei para o reconhecimento do ilícito, o qual “independe da sua potencialidade lesiva para desequilibrar/alterar o resultado do pleito ou da demonstração concreta do dano às eleições” (TSE - AI: 5197 CATANDUVA - SP, Relator: Min. Tarcisio Vieira De Carvalho Neto, DJE de 22/03/2018). A gravidade da conduta para afetar a hígidez e regularidade do pleito, alcançando a própria soberania popular, representa um demarcador da especial gravidade dos fatos e, nesse sentido, é legalmente previsto como atrativo da inelegibilidade insculpida na alínea referida. Tal incidência ocorre ainda que o agente não seja passível de sofrer ele próprio, diretamente, a cassação do registro ou do diploma, mas, desde que a gravidade dos fatos justifique, ainda que em tese, a medida.

5. Interposição de Recurso Ordinário ao TSE em face do acórdão que julgou procedentes ambas as AIJEs. Necessária a análise dos efeitos de tal



recurso, ainda pendente de julgamento, sobre a inelegibilidade advinda da decisão recorrida. Em regra, os recursos eleitorais não possuem efeito suspensivo, salvaguardada as hipóteses que importem em cassação de registro, afastamento do titular ou perda do mandato, conforme expresso no art. 257, *caput* e § 2º, do Código Eleitoral. Entendimento dos recorrentes no sentido de que o duplo efeito excepcional do recurso ordinário não alcança outras situações ou partes que não tenham disputado cargos no pleito em questão, eis que destituídos de mandato a ser garantido até a decisão da instância superior. Portanto, havendo condenação em AIJE de candidato eleito e terceiro, tal como na hipótese analisada nestes autos, a interposição de recurso ordinário eleitoral suspenderia automaticamente os efeitos da condenação apenas em relação ao candidato eleito, nos termos do art. 257, § 2º, do Código Eleitoral, e somente a ele.

6. Malgrado tal posicionamento seja também encampado por relevantes vozes doutrinárias, a jurisprudência predominante do TSE é no sentido de que o parágrafo 2º do art. 257 do Código Eleitoral veicula hipótese de efeito suspensivo *ope legis* e automático, de abrangência ampla e irrestrita em relação a todos os efeitos da decisão, não havendo discricionariedade por parte do julgador ou qualquer pressuposto para a sua concessão (RO n. 1660-93/RR, Relator: Min. Luiz Fux, DJe de 12.12.2017). No entendimento da Corte Superior, o duplo efeito não decorre da hipótese de cassação ou perda do mandato, mas, sim, da própria natureza ordinária do recurso, “empregada pelo Legislador em acepção genérica” (REspe 241-96/PR, Relatora: Min. Luciana Lóssio, DJe de 18.10.2016), a permitir ampla revisão das questões fáticas e jurídicas pela instância superior, pondo em prevalência a garantia do duplo grau de jurisdição.

7. Desse modo, a cautelar suspensiva de inelegibilidade, positivada no art. 26-C da LC n. 64/90, não desponta como meio exclusivo para se obstar a plena eficácia do acórdão condenatório, mas deve ser compreendida em harmonia com os demais instrumentos processuais e efeitos legalmente previstos, inclusive com o poder geral de cautela do juiz, nos termos da Súmula n. 44 do TSE: “O disposto no art. 26-C da LC nº 64/1990 não afasta o poder geral de cautela conferido ao magistrado pelo Código de Processo Civil”.

8. Justamente por perfilhar a compreensão de que o efeito previsto art. 257, § 2º, do Código Eleitoral resulta automaticamente da interposição do recurso ordinário, o TSE tem pronunciado a carência de interesse processual em relação ao recebimento expresso da via recursal no duplo efeito. Nesse sentido, a decisão monocrática proferido pelo eminente Min. Alexandre de Moraes, que negou seguimento à tutela cautelar antecedente oferecida pelo recorrido perante o TSE, sob o fundamento de ausência de interesse de jurídico, guarnece a pretensão ao registro de candidatura, posto que, a despeito de não conceder expressamente a suspensão pleiteada, reafirma a força normativo do art. 257, § 2º, do Código Eleitoral como óbice à aplicação das inelegibilidades no caso concreto.



9. Ainda que contra este *decisum* tenha sido interposto Agravo Interno, ainda pendente de pronunciamento da superior instância, a fim de que seja expressamente indeferido o pedido de efeito suspensivo e confirmados os efeitos imediatos da inelegibilidade, deve ser reconhecido o efeito suspensivo amplo e *ope legis* do recurso ordinário interposto, advindo do art. 257, § 2º, do Código Eleitoral.

10. Os efeitos do julgamento colegiado condenatório encontram-se suspensos pela interposição de recurso dotado de efeito suspensivo pleno, razão pela qual está ausente o requisito da eficácia da decisão colegiada para a incidência das causas de inelegibilidade previstas no art. 1º, inc. I, als. “d” e “j”, da LC n. 64/90, nos termos do art. 11, § 10º, da Lei n. 9.504/97 e da jurisprudência da Corte Superior.

11. Provimento negado a ambos os recursos. Deferido o registro de candidatura.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

ACORDAM os juízes do Tribunal Regional Eleitoral, em sessão realizada na sala de videoconferência, por unanimidade, ouvida a Procuradoria Regional Eleitoral, afastar a matéria preliminar e, no mérito, negar provimento de ambos os recursos, a fim de confirmar integralmente a sentença que deferiu o pedido de registro de candidatura de DIVALDO VIEIRA LARA ao cargo de prefeito de Bagé.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral.

Porto Alegre, 09/11/2020.

DES. ELEITORAL SILVIO RONALDO SANTOS DE MORAES

RELATOR



RELATÓRIO

Trata-se de recursos eleitorais interpostos contra a sentença do Juízo da 07ª Zona Eleitoral (Bagé), que julgou improcedentes as impugnações ajuizadas pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL e pelo PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE – PSOL DE BAGÉ e deferiu o pedido de registro de candidatura de DIVALDO VIEIRA LARA, para concorrer ao cargo de prefeito, ao fundamento de que, embora exista a condenação por órgão colegiado em Ações de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE), houve a interposição de recurso ordinário perante o TSE, o qual possui efeito suspensivo em relação à inelegibilidade (ID 9049583).

Em suas razões recursais, o PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE – PSOL refere que o candidato foi condenado pelo TRE-RS nas AIJEs ns. 0603457-70.2018.6.21.0000 e 0603609-21.2018.6.21.0000 à sanção de inelegibilidade por 8 anos subsequentes ao pleito de 2018, em razão da prática de abuso de poder político e econômico e condutas vedadas. Alega que a decisão de inelegibilidade não consta no rol do art. 257, § 2º, do Código Eleitoral, devendo, pois, ser mantida a regra da ausência de efeito suspensivo dos recursos eleitorais. Assevera que a sentença recorrida desconsiderou o art. 26-C da LC n. 64/90, que regula os efeitos de decisão proferida por órgão colegiado que condena à inelegibilidade, sendo que tal norma é especial em relação àquela do art. 257, § 2º, do Código Eleitoral. Sustenta que, no recurso contra a decisão das AIJEs, não foi formulado tal requerimento, e que o acórdão condenatório apenas recomendou a aplicação do dispositivo do Código Eleitoral. Entende que a sentença recorrida interpretou extensivamente o art. 257, § 2º, do Código Eleitoral. Roga, ao fim, pela reforma da decisão, a fim de que seja dada procedência à Ação de Impugnação ao Registro de Candidatura (ID 9049883).

O MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL, em recurso, consigna ser incontroverso que o recorrido foi condenado, em decisão colegiada proferida pelo TRE-RS, à pena de multa e à inelegibilidade por oito anos a contar das eleições de 2018, por abuso de poder político e econômico e condutas vedadas, nos termos do art. 1º, inc. I, al. “d”, da LC n. 64/90. Alega que a aplicação do art. 257, § 2º, do Código Eleitoral é taxativa para as decisões que impliquem cassação de registro, afastamento do titular ou perda do mandato eletivo, e que, fora dessas hipóteses excepcionais, incide a regra prevista no *caput* do mesmo artigo, o qual prevê que os recursos eleitorais não terão efeito suspensivo. Defende que, aplicada apenas a pena de multa e a sanção de inelegibilidade, o efeito da decisão deve ser imediato. Salienta que o TRE-RS não atribuiu efeito suspensivo ao recurso ordinário interposto, o que também não ocorreu em relação ao pedido de tutela cautelar junto ao TSE. Pugna, ao fim, pela reforma da decisão, de modo a ser indeferido o registro de candidatura (ID 9049983).

Oferecidas contrarrazões, DIVALDO VIEIRA LARA sustenta que inexistente controvérsia jurídica sobre a temática envolvendo a concessão de efeito suspensivo *ope legis* ao recurso ordinário interposto ao TSE, consoante assentado na decisão do Min. Alexandre de Moraes, na tutela cautelar antecedente n. 0601450-22.2020.6.00.0000. Afirma que a suspensão se opera em referência aos efeitos primários e secundários da decisão. Refere que o duplo efeito do recurso advém



de sua natureza ordinária, em respeito ao duplo grau de jurisdição. Entende que a Súmula 44 do TSE enuncia que o art. 26-C da LC n. 64/90 não afasta o poder geral de cautela do magistrado, o que elide a celeuma sobre sua aplicação ao caso. Menciona que não pode ser acolhida regra de exclusão do dogma da presunção de inocência. Defende que, por ocasião do registro de candidatura, não incide causa de inelegibilidade que estiver suspensa por ato judicial, ainda que liminar. Aduz que não recai sobre o recorrido a causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, inc. I, al. “j”, da LC n. 64/90, pois ausente o requisito elementar da cassação. Postula, ao final, o desprovemento dos recursos e a manutenção da sentença que deferiu o registro de candidatura (ID 9050283).

A PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL opinou pelo conhecimento e pelo provimento dos recursos (ID 9799683).

Conclusos os autos, o recorrido apresentou petição com novos requerimentos (ID).

É o relatório.

VOTO

Ambos os recursos são adequados, tempestivos e comportam conhecimento.

Preliminarmente, observo que, conclusos os autos, o novo procurador da parte recorrida ofertou petição, na qual pugna pela abertura de vista eletrônica dos autos, bem como pela baixa em diligência para que seja intimado acerca da “nova imputação” referente à causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, inc. I, al. “j”, da LC n. 64/90, a qual, a seu juízo, constou, de modo inaugural, no parecer lançado pela Procuradoria Regional Eleitoral (ID 10009033).

Entendo, porém, que o substabelecimento sem reservas de poderes a novo procurador não tem o condão de reabrir o debate dos autos, sob pena de atentar a regular marcha e a celeridade própria do processo de registro de candidatura. Ademais, a atuação do patrono anterior ocorreu de forma diligente e sob o manto do devido processo legal.

Outrossim, o novo advogado foi oportunamente cadastrado no sistema de processo eletrônico e nos autos do processo (ID 9894033), razão pela qual o acesso ao seu conteúdo independe da abertura de vista.

No tocante à preliminar de violação ao princípio da não surpresa, na esteira do parecer da Procuradoria Regional Eleitoral, entendo que o caso se conforma aos termos da Súmula n. 62 do TSE, pela qual “Os limites do pedido são demarcados pelos fatos imputados na inicial, dos quais a parte se defende, e não pela capitulação legal atribuída pelo autor”.



Assim, perfeitamente demarcados nas exordiais impugnativas o conteúdo da decisão condenatória colegiada a partir da qual adviriam eventuais inelegibilidades, não há de se falar em inovação no curso de processo quanto ao enquadramento legal daqueles fatos.

Não bastasse tal argumento, é perceptível que houve o pleno exercício do contraditório quanto ao ponto, consoante bem evidencia o seguinte trecho das contrarrazões (ID 9050283):

Cabe lembrar que não incide, em face do Recorrente, a causa de inelegibilidade da alínea "j", porquanto ausente o requisito elementar da cassação. Apenas a imposição de multa não faz incidir a inelegibilidade. A esse respeito, a jurisprudência do TSE:

Registro. Condenação eleitoral. Conduta vedada. 1. A inelegibilidade referente à condenação por conduta vedada, por órgão colegiado ou com trânsito em julgado, prevista na alínea j do inciso I do art. 1º da LC nº 64/90, somente se configura caso efetivamente ocorra a imposição da sanção de cassação de registro ou de diploma no

respectivo processo. 2. Evidencia-se não configurada a hipótese de inelegibilidade da alínea j se o candidato foi condenado pelas instâncias ordinárias apenas ao pagamento de multa pela prática de conduta vedada. Agravo regimental não provido. (AgR-REspe nº 230-34/MG, rel. Min. Arnaldo Versiani, PSESS de 30.10.2012)

Com essas considerações, **indefiro** o pedido de vista e **afasto** a matéria preliminar.

No mérito, resta incontroverso nos autos que DIVALDO VIEIRA LARA foi condenado por abuso do poder econômico e político e por condutas vedadas, por decisão colegiada deste Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Rio Grande do Sul, que julgou parcialmente procedente as Ações de Investigação Judicial Eleitoral (AIJEs) ns. 0603609-21.2018.6.21.0000 e 0603457-70.2018.6.21.0000, de modo a aplicar contra o ora recorrido a pena de multa de R\$ 60.000,00 e a sanção de inelegibilidade pelo prazo de 8 (oito) anos, a contar das eleições de 2018.

Naqueles autos, o Plenário deste Tribunal entendeu, em breve síntese, que DIVALDO VIEIRA LARA fez uso abusivo e indevido da máquina administrativa do município, na condição de Prefeito, a fim de favorecer a candidatura de seu irmão, Luis Augusto Lara, então buscando a reeleição ao cargo de Deputado Estadual, o qual, por sua vez, além das mesmas penalidades de multa e inelegibilidade, teve o seu diploma cassado.

O aludido acórdão está assim ementado:

AÇÕES DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. JULGAMENTO CONJUNTO. MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL. COLIGAÇÃO. CONDUTA VEDADA. ABUSO DE PODER POLÍTICO E ECONÔMICO. USO INDEVIDO DE MEIO DE COMUNICAÇÃO SOCIAL. UTILIZAÇÃO DA ESTRUTURA PÚBLICA MUNICIPAL PARA BENEFICIAR CANDIDATURA. PREFEITO. DEPUTADO ESTADUAL REELEITO. ELEIÇÕES 2018. PREFACIAL DE OFÍCIO. NÃO CONHECIMENTO DO PEDIDO DE CONDENÇÃO COM



BASE NO ART. 40 DA LEI DAS ELEIÇÕES. PRELIMINARES AFASTADAS. INADEQUAÇÃO DA VIA PROCESSUAL ELEITA. EXTINÇÃO DA AÇÃO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO EM RELAÇÃO A TÓPICOS DA INICIAL. IMPUGNAÇÃO DE DOCUMENTOS ACOSTADOS À INICIAL. LITISPENDÊNCIA. NULIDADE PROCESSUAL E DA PROVA PRODUZIDA PELO PARQUET. OFENSA AO EXERCÍCIO DO DIREITO DE DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. CONTRADITA DE TESTEMUNHA. MÉRITO. CARACTERIZAÇÃO DO ABUSO DE PODER ECONÔMICO E DE AUTORIDADE. COMPROVADA A PRÁTICA DE CONDUTAS VEDADAS AOS AGENTES PÚBLICOS. EVIDENCIADO O USO DA MÁQUINA PÚBLICA EM BENEFÍCIO DE CAMPANHA ELEITORAL. PENALIDADES. MULTA. INELEGIBILIDADE. CASSAÇÃO DO DIPLOMA. PARCIAL PROCEDÊNCIA.

1. *Julgamento conjunto das AIJEs em face da existência de conexão fático-probatória entre as demandas, oportunizando o julgamento comum, a fim de evitar-se a prolação de decisões judiciais conflitantes, preservando-se a congruência e a efetividade da prestação jurisdicional, em conformidade com o art. 96-B da Lei n. 9.504/97 e art. 55, § 1º, do Código de Processo Civil (DECISÃO UNÂNIME).*

2. *Prefacial de Ofício. Não conhecimento do pedido de condenação com base no art. 40 da Lei n. 9.504/97, postulado pela coligação. O art. 40 da Lei das Eleições tipifica como crime o uso, na propaganda eleitoral, de símbolos, frases ou imagens, associadas ou semelhantes às empregadas por órgãos de governo, empresa pública ou sociedade de economia mista. O pedido, por envolver condenação criminal eleitoral, exige ação penal própria, de titularidade do Ministério Público Eleitoral e meio processual adequado para o processamento e julgamento de pretensão dessa natureza. Extinção sem julgamento de mérito, por ausência de interesse processual (DECISÃO UNÂNIME).*

3. *Demais preliminares. 3.1. AIJE 0603457-70.2018.6.21.0000. 3.1.1. Inadequação da via processual eleita. Nas ações eleitorais, o magistrado está autorizado a demarcar os limites do pedido a partir da ratio petendi substancial, em conformidade com a orientação consolidada no enunciado da Súmula n. 62 do TSE. 3.1.2. Extinção da ação sem julgamento do mérito, no tocante a itens pontuais. Pedido não conhecido por ausência de fundamentação mínima. 3.1.3. Arguição de falsidade documental. Impugnação relativa ao próprio valor probatório dos documentos, constituindo tema nitidamente afeto à análise meritória das demandas, a afastar sua apreciação em sede preliminar. 3.2. AIJE n. 0603609-21.2018.6.21.0000. 3.2.1. Litispendência. A similitude fático-probatória não induz litispendência sob o enfoque da teoria da identidade tríplice dos elementos da ação, porquanto as partes litigantes, a causa de pedir e os pedidos não são idênticos, tampouco existe plena coincidência entre as possíveis consequências à esfera de interesse dos investigados ou, mesmo, homogeneidade entre os conjuntos probatórios. 3.2.2. Nulidade processual e da prova produzida pelo Parquet. As mídias juntadas pelo Ministério Público Eleitoral não introduziram elementos probatórios novos ou diferentes daqueles a que os investigados haviam tomado conhecimento a partir do Relatório de Interceptação Telefônica acostado à inicial, e sobre os quais fundamentaram suas defesas. A condução dos atos processuais assegurou às partes a ciência e o amplo debate sobre todos os fatos alegados e provas produzidas ao longo da instrução. Na condução da atividade instrutória, o juiz está autorizado a admitir elementos de prova ou a determinar a produção destes, mesmo que superada a fase de instrução, desde que isso não surpreenda as partes. 3.2.3. Ofensa ao exercício do direito de defesa e do contraditório. Tramitação sigilosa de documentos. O processo foi oportunamente saneado e disponibilizada a visualização dos documentos aos investigados e seus procuradores. Reaberto o prazo para a apresentação de defesa, arrolamento de testemunhas e juntada de documentos, em atendimento ao art. 22, inc. I, al "a", da Lei Complementar n. 64/90. 3.2.4. Contradita de testemunha. O interesse no litígio apto a tornar suspeita a testemunha deve ser pessoal, direto e concretamente apreciável por meio da existência de uma relação jurídica com a parte adversária, capaz de sofrer alteração com o resultado final do julgamento do processo. Elementos apontados pelos investigados que não infirmam a decisão de indeferimento da contradita (DECISÃO UNÂNIME).*



4. *Fatos. Utilização da estrutura física, política e econômica de prefeitura em proveito de candidatura ao cargo de deputado estadual. Uso de carro público oficial em ato de propaganda eleitoral; trabalho de servidores públicos municipais durante o horário de expediente em prol de candidatura; edição de decreto municipal alterando o horário de funcionamento dos órgãos do Poder Executivo para turno único, a fim de facilitar o empenho do funcionalismo na campanha; simulação de férias e manipulação de folhas-ponto para emprego de mão de obra na propaganda; coação de servidores com a venda e compra de convites para evento arrecadatário de campanha; antecipação do 13º salário dos servidores municipais para que efetuassem doações à campanha eleitoral e adquirissem os convites para o aludido evento (DECISÃO UNÂNIME).*

5. *Improcedência dos pedidos de condenação relativamente à prática de utilização indevida de veículo ou meio de comunicação social disposta no art. 22, "caput", da Lei Complementar n. 64/90, e das condutas vedadas previstas no art. 73, incs. V, VI, al. "b", VII, e art. 77, ambos da Lei n. 9.504/97 (DECISÃO UNÂNIME).*

6. *Das Condutas Vedadas. Entendimento unânime no sentido de restar comprovada a prática das condutas descritas no art. 73, incs. I e III, da Lei n. 9.504/97. O chefe do poder executivo municipal não apenas foi o mentor do esquema ilícito engendrado no âmbito da prefeitura, como dele participou ativa e diretamente para comandar e gerenciar uma série de atos praticados em desvio de finalidade para deles extrair benefício em prol de candidatura. O postulante ao cargo estadual, por sua vez, além de beneficiário direto das condutas ilícitas, tinha plena ciência e com elas anuiu durante a campanha, havendo prova concludente da sua participação nos fatos investigados, a qual é ainda reforçada pelo vínculo de parentesco existente, a expressar nitidamente a unidade de desígnios político-partidários entre os dois irmãos (DECISÃO UNÂNIME).*

7. *Do Abuso de Poder Político e Econômico. Art. 22 da Lei Complementar n. 64/90. Entendimento majoritário no sentido de considerar evidente o desvio de finalidade no agir do gestor público, ao utilizar-se do cargo de prefeito para garantir mais votos a seu irmão, na base eleitoral em que tinha poder de ingerência, materializando-se nesses fatos a quebra da normalidade e da legitimidade do pleito, bem como da isonomia na disputa eleitoral. Para aferição da gravidade das circunstâncias, desimporta a quantidade de votos conquistados com a prática abusiva, mas sim o privilégio que a candidatura recebeu em razão do uso da máquina pública a seu favor. Os elementos constantes dos autos constituem a gravidade exigida pelo inc. XVI do art. 22 da Lei Complementar n. 64/90 para a caracterização do abuso de poder, pois os fatos apurados foram suficientes para gerar desequilíbrio na disputa eleitoral e causar manifesto prejuízo à lisura do processo eleitoral (VOTO VENCEDOR).*

8. *Das penalidades. Graduação resultante de julgamento por maioria de votos, que considerou comprovados e graves os fatos, para imposição cumulativa das sanções legalmente previstas: multa individual, para cada investigado, no valor de R\$ 60.000,00, pela prática das condutas vedadas dispostas no art. 73, incs. I e III, da Lei n. 9.504/97; cassação do diploma do ocupante do cargo de deputado estadual pela prática de condutas vedadas e de abuso de poder político e econômico; inelegibilidade de ambos os investigados para as eleições a se realizarem nos oito anos subsequentes à eleição de 2018, nos termos do inc. XIV do art. 22 da Lei Complementar n. 64/90 (VOTO VENCEDOR).*

9. *Os votos conferidos ao deputado devem ser computados para a coligação pela qual concorreu, devendo ser empossado o primeiro suplente, por força do disposto no art. 175, §§ 3º e 4º, do Código Eleitoral c/c art. 218, inc. II, da Resolução TSE n. 23.554/2017. Prequestionada toda a matéria invocada pelas partes (VOTO VENCEDOR).*

10. *Parcial procedência de ambas as ações.*



(TRE-RS - AIJE ns. 0603609-21.2018.6.21.0000 e 0603457-70.2018.6.21.0000, Relator: Des. Eleitoral ANDRE LUIZ PLANELLA VILLARINHO, sessão de 21.10.2019) Grifei.

Dessa forma, entendo incidentes ao caso as causas de inelegibilidade previstas no art. 1.º, inc. I, als. “d” e “j”, da LC n. 64/90, *verbis*:

Art. 1.º São inelegíveis:

I - para qualquer cargo:

[...].

d) os que tenham contra sua pessoa representação julgada procedente pela Justiça Eleitoral, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado, em processo de apuração de abuso do poder econômico ou político, para a eleição na qual concorrem ou tenham sido diplomados, bem como para as que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes;

[...].

j) os que forem condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado da Justiça Eleitoral, por corrupção eleitoral, por captação ilícita de sufrágio, por doação, captação ou gastos ilícitos de recursos de campanha ou por conduta vedada aos agentes públicos em campanhas eleitorais que impliquem cassação do registro ou do diploma, pelo prazo de 8 (oito) anos a contar da eleição.

No tocante à incidência da inelegibilidade prevista na alínea “d” aludida, não há maiores discussões nestes autos, pois bem demarcada a condenação proferida por órgão colegiado em razão de abuso do poder econômico e político.

Por outro lado, o recorrido entende que não haveria de se cogitar em inelegibilidade decorrente da alínea “j”, tendo em vista que, a despeito da condenação cumulativa por conduta vedada aos agentes públicos em campanhas eleitorais, a decisão não lhe implicou “cassação do registro ou do diploma”, requisito legal essencial à aplicação do dispositivo, pois sequer candidato à época dos fatos.

Sem razão no ponto.

Como cediço, em matéria de condutas vedadas aos agentes públicos, basta a adequação objetiva dos fatos à moldura legal do tipo definido na lei para o reconhecimento do ilícito, o qual “independe da sua potencialidade lesiva para desequilibrar/alterar o resultado do pleito ou da demonstração concreta do dano às eleições” (TSE - AI: 5197 CATANDUVA - SP, Relator: Min. Tarcisio Vieira De Carvalho Neto, DJE de 22/03/2018).

Por consequência, cumpre a avaliação da gravidade das ações perpetradas, que, em sede de condutas vedadas, é realizada em uma segunda etapa, não servindo, assim, à caracterização da própria infração, tal como no abuso de poder



(art. 22, inc. XVI, da LC n. 64/90), mas para a determinação da dosimetria do justo sancionamento aplicável ao caso em comento.

Em outros termos, eventual cassação de diploma por conduta vedada não deflui simples e imediatamente da subsunção do fato à norma sancionatória, mas pressupõe casos extremos de violação do bem jurídico tutelado, perfeitamente demonstrados (RESPE n. 00003171520126130290 VIEIRAS - MG, Relator: Min. Luciana Christina Guimarães Lóssio, DJE de 04.03.2015).

Desse modo, a gravidade da conduta para afetar a higidez e regularidade do pleito, alcançando a própria soberania popular, representa um demarcador da especial gravidade dos fatos e, nesse sentido, é legalmente previsto como atrativo da inelegibilidade insculpida na alínea “j” referida.

Cabe enfatizar que tal incidência ocorre ainda que o agente não seja passível de sofrer ele próprio, diretamente, a cassação do registro ou do diploma, mas, desde que a gravidade dos fatos justifique, ainda que em tese, a medida.

Nesse sentido, é o escólio de Rodrigo López Zílio:

(...) Nesse caso, mesmo que seja inviável implementar faticamente essas medidas para os candidatos não eleitos no sistema majoritário, uma ideia de isonomia e de igual tratamento e consideração entre os competidores eleitorais indica a necessidade de o magistrado – quando suficientemente demonstrada a efetiva quebra dos bens jurídicos tutelados pelas respectivas representações eleitorais arroladas na presente alínea – descrever a gravidade dos fatos apurados e, de modo fundamentado, destacar que as circunstâncias do caso concreto indicam como adequada a sanção de cassação do diploma ou mandato do infrator – mas que, in casu, essa medida não será concretizada porque o ordenamento não prevê a possibilidade de diplomação no sistema majoritário de quem não logrou o melhor desempenho eleitoral. (ZILIO, Rodrigo López. Direito Eleitoral, 7ª ed. Salvador: Editora JusPodium, 2020, p. 303)

Desse modo, perfeitamente estabelecidos no acórdão condenatório que as condutas vedadas praticadas por DIVALDO VIEIRA LARA ostentam gravidade suficiente para ensejar a cassação do diploma do candidato que concorreu para os mesmos fatos, encontrando-se plenamente atendidos os requisitos legais para a incidência, também, da hipótese de inelegibilidade prevista no art. 1º, inc. I, al. “j”, da LC n. 64/90.

Ocorre que, uma vez condenado, Divaldo Vieira Lara interpôs Recurso Ordinário ao TSE em face do acórdão que julgou procedentes ambas as AIJEs (ID 9046633), residindo, nesse ponto, o centro da controvérsia maior estampada nos autos, ou seja, sobre a efeitos de tal recurso ainda pendente de julgamento sobre a inelegibilidade advinda da decisão recorrida.

Em regra, os recursos eleitorais não possuem efeito suspensivo, salvaguardada as hipóteses que importem em cassação de registro, afastamento do titular ou perda do mandato, conforme expresso no art. 257, *caput* e § 2º, do Código Eleitoral, *litteris*:



Art. 257. Os recursos eleitorais não terão efeito suspensivo.

(...)

§ 2º O recurso ordinário interposto contra decisão proferida por juiz eleitoral ou por Tribunal Regional Eleitoral que resulte em cassação de registro, afastamento do titular ou perda de mandato eletivo será recebido pelo Tribunal competente com efeito suspensivo.

A partir disso, os recorrentes, convergindo com o entendimento agasalhado pela Procuradoria Regional Eleitoral, defendem que o duplo efeito excepcional do recurso ordinário não alcança outras situações ou recorrentes que não tenham disputado cargos no pleito em questão, eis que destituídos de mandato a ser garantido até a decisão da instância superior.

Portanto, havendo condenação em AIJE de candidato eleito e terceiro, tal como na hipótese analisada nestes autos, a interposição de recurso ordinário eleitoral suspenderia automaticamente os efeitos da condenação apenas em relação ao candidato eleito, nos termos do art. 257, § 2º, do Código Eleitoral, e somente a ele.

Em relação ao terceiro que concorreu para o ilícito, para o qual a condenação em AIJE não implicou perda ou cassação do mandato, de acordo com a interpretação defendida pelos recorrentes, incidiria a regra prevista no *caput* do mesmo art. 257 do Código Eleitoral. Desse modo, a inelegibilidade surte seus efeitos a partir da publicação do acórdão condenatório, sendo obstando apenas mediante pronunciamento jurisdicional expresso provocado por meio do instrumento processual especial para esse fim, previsto no art. 26-C da LC n. 64/90, ou seja, a cautelar suspensiva de inelegibilidade, instituto positivado nos seguintes termos:

Art. 26-C. O órgão colegiado do tribunal ao qual couber a apreciação do recurso contra as decisões colegiadas a que se referem as alíneas d, e, h, j, l e n do inciso I do art. 1º poderá, em caráter cautelar, suspender a inelegibilidade sempre que existir plausibilidade da pretensão recursal e desde que a providência tenha sido expressamente requerida, sob pena de preclusão, por ocasião da interposição do recurso. (Incluído pela Lei Complementar nº 135, de 2010)

Malgrado tal posicionamento seja também encampado por relevantes vozes doutrinárias, entendo, na linha da bem-lançada sentença recorrida, que a melhor solução para o caso é aquela seguida pela jurisprudência predominante do TSE, no sentido de que o parágrafo 2º do art. 257 do Código Eleitoral veicula hipótese de efeito suspensivo *ope legis* e automático, de abrangência ampla e irrestrita em relação a todos os efeitos da decisão, não havendo discricionariedade por parte do julgador ou qualquer pressuposto para a sua concessão (RO n. 1660-93/RR, Relator: Min. Luiz Fux, DJe de 12.12.2017).

Com efeito, no entendimento da Corte Superior, o duplo efeito não decorre da hipótese de cassação ou perda do mandato, mas, sim, da própria natureza ordinária do recurso, “*empregada pelo Legislador em acepção genérica*” (REspe 241-96/PR,



Relatora: Min. Luciana Lóssio, DJe de 18.10.2016), a permitir ampla revisão das questões fáticas e jurídicas pela instância superior, pondo em prevalência a garantia do duplo grau de jurisdição.

Desse modo, a cautelar suspensiva de inelegibilidade, positivada no art. 26-C da LC n. 64/90, não desponta como meio exclusivo para se obstar a plena eficácia do acórdão condenatório, mas deve ser compreendida em harmonia com os demais instrumentos processuais e efeitos legalmente previstos, inclusive com o poder geral de cautela do juiz, nos termos da Súmula n. 44 do TSE: “*O disposto no art. 26-C da LC nº 64/1990 não afasta o poder geral de cautela conferido ao magistrado pelo Código de Processo Civil*”.

Na doutrina, ao tratar da suspensão de inelegibilidade com fulcro no art. 26-C da LC n. 64/90, assim vaticina José Jairo Gomes:

Outra situação em que se pode cogitar a suspensão da inelegibilidade ocorre quando é conferido efeito suspensivo ao recurso interposto contra a decisão do órgão colegiado. Ora, a suspensão dos efeitos da decisão impugnada implica o impedimento de geração de quaisquer efeitos concretos, inclusive o atinente à inelegibilidade. (Direito Eleitoral. 16. ed. Atlas: 2020, p. 360)

Na mesma linha, destaco o seguinte julgado do TSE:

ELEIÇÕES 2018. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO. REGISTRO DE CANDIDATURA. DEPUTADO ESTADUAL. DEFERIMENTO. ALÍNEA E DO INCISO I DO ART. 1º DA LC 64/90. DECISÃO CONDENATÓRIA COLEGIADA. EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE. EFEITO SUSPENSIVO PLENO. INELEGIBILIDADE AFASTADA. PRECEDENTES. SÚMULA 26/TSE. DESPROVIMENTO. 1. [...]. 2. Este Tribunal Superior firmou o entendimento de que não incide a inelegibilidade do art. 1º, I, e, da LC nº 64/90, se pendentes de julgamento embargos infringentes e de nulidade, dada a sua natureza recursal dotada de eficácia suspensiva plena. Precedente. 3. Os embargos infringentes e de nulidade têm natureza de retratação, o qual busca a prevalência do voto vencido favorável ao réu, o que lhes dá, ainda, um caráter ampliativo e ofensivo, pois permite a modificação do julgado caso haja alteração do entendimento daqueles magistrados que lhes foram desfavoráveis no primeiro julgamento. É nítido o intuito de aperfeiçoar e rever, sob a ótica dos vencidos, as decisões proferidas, a não resultar, assim, exaurida a fase ordinária. 4. Candidato elegível, sob o manto do efeito suspensivo ope legis intrínseco aos embargos infringentes e de nulidade em ação penal. 5. Não prospera a tese segundo a qual apenas a concessão de medida cautelar prevista no art. 26-C da LC 64/90 tem força para sobrestar os efeitos da decisão colegiada condenatória. Se o dispositivo legal permite que a inelegibilidade seja sustada por meio de ato volitivo do magistrado, maior razão há em tê-la por afastada quando albergada pelo manto do efeito suspensivo pleno, traduzido por força de lei. 6. Agravo regimental desprovido. (Recurso ordinário 060132806, acórdão, relator(a) min. Tarcísio Vieira De Carvalho Neto, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, data 30/10/2018). Grifei.



Justamente por perfilhar a compreensão de que o efeito previsto art. 257, § 2º, do Código Eleitoral resulta automaticamente da interposição do recurso ordinário, o TSE tem pronunciado a carência de interesse processual em relação ao recebimento expresso da via recursal no duplo efeito, consoante ilustra a seguinte decisão:

Eleições 2014. Ação cautelar. Pedido de efeito suspensivo a recurso ordinário. Representações e ações de investigação judicial eleitoral. Julgamento conjunto pelo TRE/AP. Procedência na origem. Cassação, multa e declaração de inelegibilidade. Deputado Estadual. Captação ilícita de sufrágio. Abuso do poder político e econômico. Alteração legislativa. Minirreforma eleitoral. Art. 257, § 2º, do CE. Efeito suspensivo automático, ope lege. Ausência de interesse jurídico na obtenção da medida acauteladora. Negativa de seguimento.

(TSE - AC: 06017164820166000000 Macapá/AP, Relator: Min. Rosa Maria Weber Candiota Da Rosa, Data de Julgamento: 13/09/2016, Data de Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico - 22/09/2016 - nº 183)

Nesse ponto, tenho que a decisão monocrática proferida pelo eminente Min. Alexandre de Moraes, que negou seguimento à tutela cautelar antecedente n. 0601450-22.2020.6.00.0000, oferecida por Divaldo Vieira Lara perante o TSE, sob o fundamento de ausência de interesse de jurídico (ID 9049033), garante a pretensão ao registro de candidatura, posto que, a despeito de não conceder expressamente a suspensão pleiteada, reafirma a força normativo do art. 257, § 2º, do Código Eleitoral como óbice à aplicação das inelegibilidades no caso concreto.

A aludida decisão restou lançada nos seguintes termos:

Trata-se de Tutela de Urgência formulada por Divaldo Vieira Lara, Prefeito de Bagé/RS e candidato à reeleição no pleito de 2020, com vistas à concessão de efeito suspensivo ao Recurso Ordinário 0603609-21.2018.6.21.0000.

Em suas razões (ID 42803688), com amparo nos arts. 257, § 2º, do Código Eleitoral; 26-C da Lei Complementar 64/1990 e 300 do Código de Processo Civil, o Requerente sustenta, em síntese, que a) pretende “ver declarado expressamente o recebimento do Recurso Ordinário nº 0603609-21.2018.6.21.0000 com efeito suspensivo”; e b) a condenação colegiada em Ação de Investigação Judicial Eleitoral (Aije) é circunstância que evidencia prejuízos irreparáveis ou de difícil reparação à pretensão de se reeleger.

Defende o efeito suspensivo automático do Recurso Ordinário como incurso no art. 257, §2º, do Código Eleitoral com o seu consequente reconhecimento por esta CORTE SUPERIOR. Afirma presente o perigo da demora diante das eleições que se avizinham e do curto período para a realização de campanha. Invoca a plausibilidade do direito em razão de nulidades, cerceamento de defesa, ilicitude probatória e, por fim, a ausência de gravidade e/ou relevância jurídica suficiente a respaldar a procedência da ação eleitoral.

É breve relato.



O art. 257, § 2º, do Código Eleitoral confere efeito suspensivo ao "recurso ordinário interposto contra decisão proferida por juiz eleitoral ou por Tribunal Regional Eleitoral que resulte em cassação de registro, afastamento do titular ou perda de mandato eletivo".

Trata-se de hipótese de efeito suspensivo recursal ope legis, sem discricionariedade por parte do julgador ou qualquer pressuposto para a sua concessão (MS 060016931, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe de 20/5/2020). No caso, portanto, não subsiste interesse jurídico do Requerente quanto ao pedido formulado em face do efeito automático decorrente da referida previsão normativa. Ante o exposto, nego seguimento à presente Ação Cautelar, prejudicado, por consequência, o exame da liminar pleiteada.

Cumpra registrar que, contra esse *decisum*, tanto a COLIGAÇÃO INDEPENDÊNCIA E LUTA PARA MUDAR O RIO GRANDE (PSOL/PCB) quanto o MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL interpuseram Agravo Interno, nos bojo daqueles autos, a fim de que seja expressamente indeferido o pedido de efeito suspensivo e confirmados os efeitos imediatos da inelegibilidade de Divaldo Vieira Lara.

Contudo, ainda pendente pronunciamento da superior instância em sentido contrário, deve ser reconhecido o efeito suspensivo amplo e *ope legis* do recurso ordinário interposto, advindo do art. 257, § 2º, do Código Eleitoral.

Nesse passo, os efeitos do julgamento colegiado condenatório encontram-se suspensos pela interposição de recurso dotado de efeito suspensivo pleno, razão pela qual está ausente o requisito da eficácia da decisão colegiada para a incidência das causas de inelegibilidade previstas no art. 1º, inc. I, als. "d" e "j", da LC n. 64/90, nos termos do art. 11, § 10º, da Lei n. 9.504/97 e da jurisprudência da Corte Superior.

Ante o exposto, VOTO pelo afastamento da matéria preliminar e, no mérito, pelo **desprovemento** de ambos os recursos, a fim de **confirmar** integralmente a sentença que **deferiu** o pedido de registro de candidatura de DIVALDO VIEIRA LARA ao cargo de prefeito de Bagé.



